



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00118/2024

Data de autuação
09/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: DEPUTADO SIMAO PEDRO

Ementa:

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.729/2021 REFERENTE AO TÍTULO III, MODIFICANDO OS ARTS. 82, 83 E 84, E INTRODUZINDO O ART. 85, ESTABELECEENDO O "SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS" A ANIMAIS NO ESTADO DO CEARÁ; REORGANIZA OS ARTIGOS SUBSEQUENTES SOB O TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, ENGLOBANDO OS ARTS. 86, 87 E 88; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE MEIO AMB. MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.729/2021 REFERENTE AO TÍTULO III, MODIFICANDO OS ARTS. 82, 83		
Autor:	100094 - SAULO RICARDO SILVA VIEIRA		
Usuário assinador:	100096 - DEPUTADO SIMAO PEDRO		
Data da criação:	09/04/2024 14:36:14	Data da assinatura:	09/04/2024 14:45:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO

PROJETO DE INDICAÇÃO
09/04/2024

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.729/2021 REFERENTE AO TÍTULO III, MODIFICANDO OS ARTS. 82, 83 E 84, E INTRODUZINDO O ART. 85, ESTABELECEENDO O "SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS" A ANIMAIS NO ESTADO DO CEARÁ; REORGANIZA OS ARTIGOS SUBSEQUENTES SOB O TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, ENGLOBANDO OS ARTS. 86, 87 E 88; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, indica:

Art. 1º. Altera o TÍTULO III da Lei nº 17.729/2021 que passa a vigorar como "TÍTULO III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS", altera os arts. 82, 83 e 84 e cria o art. 85, assim:

(...)

TÍTULO III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS

Art. 82. O Sistema de Registro de Ocorrências tem por finalidade centralizar, registrar e disponibilizar informações sobre casos de omissões, abandono e maus-tratos a animais no Estado do Ceará, visando:

I – facilitar a identificação e punição de autores de ocorrências como: omissões, abandonos e maus-tratos a animais;

II – contribuir para redução das ocorrências de omissões, abandonos e maus-tratos;

III – promover a conscientização da população sobre a importância da proteção animal.

Art. 83. O Sistema de Registro de Ocorrências permitirá o registro de informações como:

I – identificação do autor da ocorrência;

II – data e local da ocorrência;

III – identificação do animal;

IV – tipo de ocorrência (omissão, abandono ou maus-tratos);

V – o grau da ocorrência com todos os detalhes do fato;

VI – medidas tomadas pelas autoridades.

Art. 84. Os registros das informações no Sistema de Registro de Ocorrências, sem prejuízo às medidas administrativas e judiciais, deverão ser registrados:

I – pelas delegacias de polícia;

II – pelos órgãos ambientais;

III – pelo Ministério Público;

IV – pelas organizações não governamentais (ONGs) de proteção animal.

Art. 85. As informações da denúncia serão enviadas para o Sistema de Registro de Ocorrências, que será acessado pelas autoridades responsáveis pela investigação e punição dos autores dos crimes, com base na legislação vigente.

(...)

Art. 2º. Os artigos subsequentes passam a vigorar no TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS da seguinte forma:

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 88. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

SIMÃO PEDRO

Deputado Estadual - PSD

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos anos, o Estado do Ceará tem se comprometido com a causa animal, refletindo a crescente conscientização da sociedade acerca dos direitos e bem-estar dos animais. No entanto, a experiência tem demonstrado que, por mais avançadas que sejam as leis, é fundamental possuir mecanismos eficazes de monitoramento e registro para garantir sua plena execução e eficácia. Por isso, percebemos a imperativa necessidade de aperfeiçoar a legislação existente.

A Lei nº 17.729/2021, ainda que represente um marco na proteção animal, carece de um sistema robusto e centralizado que permita o registro, monitoramento e rápida ação sobre casos de omissões, abandonos e maus-tratos a animais. A ausência de tal sistema tem limitado o poder de ação das autoridades e, por vezes, dificultado a identificação e punição dos responsáveis.

O Sistema de Registro de Ocorrências vem justamente para suprir essa lacuna. Ao centralizar e tornar mais ágil o processo de registro de denúncias e ocorrências, facilitamos a atuação das autoridades competentes, agilizando investigações e intervenções. Além disso, a transparência e acessibilidade das informações reforçarão a confiança da população no compromisso do Estado com a proteção animal, incentivando ainda mais as denúncias e a cooperação cidadã.

A alteração da legislação vigente não é apenas uma questão de aperfeiçoamento, mas uma necessidade urgente. O Sistema de Registro de Ocorrências se estabelecerá como um instrumento vital no combate aos maus-tratos animais, solidificando ainda mais o nosso compromisso com esta causa tão fundamental.

Por todas essas razões, e ciente da relevância desta proposta para o avanço das políticas de proteção animal no Estado do Ceará, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de indicação, que, sem dúvida, marcará um novo capítulo na história de respeito e cuidado com os animais em nosso estado.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em data da proposição.



DEPUTADO SIMAO PEDRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	10/04/2024 10:28:04	Data da assinatura:	10/04/2024 10:59:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
10/04/2024

LIDO NA 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	18/04/2024 10:31:00	Data da assinatura:	18/04/2024 10:35:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI- 118/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	19/04/2024 09:38:02	Data da assinatura:	19/04/2024 09:42:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
19/04/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Usuário assinator:	99997 - DANIEL FREITAS SILVA		
Data da criação:	02/12/2024 07:49:17	Data da assinatura:	02/12/2024 07:51:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
02/12/2024

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 118/2024

AUTORIA: DEPUTADO SIMÃO PEDRO

MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.729/2021 REFERENTE AO TÍTULO III, MODIFICANDO OS ARTS. 82, 83 E 84, E INTRODUZINDO O ART. 85, ESTABELECEENDO O "SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS" A ANIMAIS NO ESTADO DO CEARÁ; REORGANIZA OS ARTIGOS SUBSEQUENTES SOB O TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, ENGLOBANDO OS ARTS. 86, 87 E 88; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Indicação nº 118/2024**, de autoria da Excelentíssimo Senhor **Deputado Simão Pedro** que “**DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.729/2021**

REFERENTE AO TÍTULO III, MODIFICANDO OS ARTS. 82, 83 E 84, E INTRODUZINDO O ART. 85, ESTABELECENDO O "SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS" A ANIMAIS NO ESTADO DO CEARÁ; REORGANIZA OS ARTIGOS SUBSEQUENTES SOB O TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, ENGLOBANDO OS ARTS. 86, 87 E 88; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º. Altera o TÍTULO III da Lei nº 17.729/2021 que passa a vigorar como "TÍTULO III – DO SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS", altera os arts. 82, 83 e 84 e cria o art. 85, assim:

(...)

*TÍTULO III - DO SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES,
ABANDONOS E MAUS-TRATOS*

Art. 82. O Sistema de Registro de Ocorrências tem por finalidade centralizar, registrar e disponibilizar informações sobre casos de omissões, abandono e maus-tratos a animais no Estado do Ceará, visando:

I – facilitar a identificação e punição de autores de ocorrências como: omissões, abandonos e maus-tratos a animais;

II – contribuir para redução das ocorrências de omissões, abandonos e maus-tratos;

III – promover a conscientização da população sobre a importância da proteção animal.

Art. 83. O Sistema de Registro de Ocorrências permitirá o registro de informações como:

I – identificação do autor da ocorrência;

II – data e local da ocorrência;

III – identificação do animal;

IV – tipo de ocorrência (omissão, abandono ou maus-tratos);

V – o grau da ocorrência com todos os detalhes do fato;

VI – medidas tomadas pelas autoridades.

Art. 84. Os registros das informações no Sistema de Registro de Ocorrências, sem prejuízo às medidas administrativas e judiciais, deverão ser registrados:

I – pelas delegacias de polícia;

II – pelos órgãos ambientais;

III – pelo Ministério Público;

IV – pelas organizações não governamentais (ONGs) de proteção animal.

Art. 85. As informações da denúncia serão enviadas para o Sistema de Registro de Ocorrências, que será acessado pelas autoridades responsáveis pela investigação e punição dos autores dos crimes, com base na legislação vigente.

(...)

Art. 2º. Os artigos subsequentes passam a vigorar no TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS da seguinte forma:

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 88. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.

DA JUSTIFICATIVA

Ao longo dos anos, o Estado do Ceará tem se comprometido com a causa animal, refletindo a crescente conscientização da sociedade acerca dos direitos e bem-estar dos animais. No entanto, a experiência tem demonstrado que, por mais avançadas que sejam as leis, é fundamental possuir mecanismos eficazes de monitoramento e registro para garantir sua plena execução e eficácia. Por isso, percebemos a imperativa necessidade de aperfeiçoar a legislação existente.

A Lei nº 17.729/2021, ainda que represente um marco na proteção animal, carece de um sistema robusto e centralizado que permita o registro, monitoramento e rápida ação sobre casos de omissões, abandonos e maus-tratos a animais. A ausência de tal sistema tem limitado o poder de ação das autoridades e, por vezes, dificultado a identificação e punição dos responsáveis.

O Sistema de Registro de Ocorrências vem justamente para suprir essa lacuna. Ao centralizar e tornar mais ágil o processo de registro de denúncias e ocorrências, facilitamos a atuação das autoridades competentes, agilizando investigações e intervenções. Além disso, a transparência e acessibilidade das informações reforçarão a confiança da população no compromisso do Estado com a proteção animal, incentivando ainda mais as denúncias e a cooperação cidadã.

A alteração da legislação vigente não é apenas uma questão de aperfeiçoamento, mas uma necessidade urgente. O Sistema de Registro de Ocorrências se estabelecerá como um instrumento vital no combate aos maus-tratos animais, solidificando ainda mais o nosso compromisso com esta causa tão fundamental.

Por todas essas razões, e ciente da relevância desta proposta para o avanço das políticas de proteção animal no Estado do Ceará, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de indicação, que, sem dúvida, marcará um novo capítulo na história de respeito e cuidado com os animais em nosso estado.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E DA INICIATIVA DE LEIS.

Exsurge-se na Carta Magna Pátria enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23); assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal.

Em sendo assim, no que compete a capacidade legislativa, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal (CF/88, art. 25, caput e §1º), observando-se certos princípios constitucionais, tendo em vista que se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem.

Nesse liame, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14 , incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

Finalizadas as considerações sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

No que concerne à iniciativa legislativa sob exame, a Constituição Federal, em seu artigo 23, VII explicita a competência comum da União, Estados, DF e Municípios em prol da preservação da fauna. Vejamos a seguir:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VII- preservar as florestas, a **fauna** e a flora;

(...)

Ademais, tal questão é enquadrada na competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, o art.24, VI, CF, explicita que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No tocante ao assunto, a presente propositura almeja alterar a lei nº 17.729/2021 referente ao título III, modificar os Arts. 82, 83 e 84, e introduzir o art. 85, estabelecendo o "sistema de registro de ocorrências de omissões, abandonos e maus-tratos" a animais no estado do Ceará, além de reorganizar os artigos subsequentes sob o título IV - das disposições finais, englobando os Arts. 86, 87 e 88; e dando outras providências.

A Lei de Modelo de Gestão (nova redação dada pela lei n.º18.310, de 17.02.23), no seu artigo.44-A, XV, estabelece que:

Art. 44 – A. Compete à Secretaria da Proteção Animal:

(...)

XV – outras competências correlatas.

Logo, nota-se que a matéria ventilada é de iniciativa do Executivo Estadual, ao se enquadrar na que, com fundamento no art. 60, § 2º, alínea “c”, da Constituição do Estado do Ceará, especificou as atribuições privativas do Governador do Estado àquelas de iniciativa privativa de leis que dispunham sobre:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

(...)

§ 2º. São de **iniciativa do Governador do Estado** as leis disponham sobre:

(....)

***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;**

Outrossim, a nossa Carta Estadual ainda oferece reforço a esse dispositivo, quando determina que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador

do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Portanto, observa-se então que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor a matéria uma vez que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados por nosso ordenamento constitucional, em seu art. 2º da Carta Magna/88.

Nessa perspectiva, não caberia ao Deputado Estadual legislar sobre tal demanda, sob pena de, em assim fazendo, ofender o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio basilar do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual. **Tudo isso foi observado pelo Nobre Deputado ao propor Projeto de Indicação.**

Todavia, considerando a Lei Complementar 95 de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 12, III, b:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, **devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;**

Desse modo, sugere-se o reordenamento, por meio de emenda de redação, com fulcro no art. 222, § 6.º do Regimento Interno da ALECE- Resolução nº 751 de 14 de dezembro de 2022, das alterações almejadas da seguinte forma: que o título “DO SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS” seja intitulado TÍTULO II-A e que, conseqüentemente, seus artigos sejam 81-A, 81-B, 81-C, 81-D. Sendo mantido, desse modo, o título III presente na legislação em vigor, sendo necessária, portanto, emenda supressiva, conforme art. 222, § 2.º do Regimento Interno da ALECE, do art. 2º da presente propositura.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA DE REDAÇÃO NO ART. 1º E EMENDA SUPRESSIVA NO ART. 2º** por estar o presente projeto de lei em harmonia com os preceitos constitucionais, legais e regimentais pertinentes, não havendo óbice para que caiba a aprovação da propositura sobre a matéria em questão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,



DANIEL FREITAS SILVA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 118/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/12/2024 16:03:43	Data da assinatura:	06/12/2024 16:05:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/12/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE INIDCAÇÃO Nº 118/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/12/2024 09:50:04	Data da assinatura:	10/12/2024 09:52:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/12/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/12/2024 16:55:30	Data da assinatura:	12/12/2024 16:57:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	COMUNICADO CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	24/03/2025 14:47:17	Data da assinatura:	15/05/2025 15:11:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/05/2025

Em razão da nova composição da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, será realizada a designação de um novo relator.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como sendo de Deputado Salmito.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	28/03/2025 11:29:33	Data da assinatura:	15/05/2025 15:11:18



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/05/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00118/2024		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	11/12/2025 16:11:49	Data da assinatura:	11/12/2025 16:12:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
11/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00118/2024

(Autoria do Deputado Estadual Simão Pedro)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Indicação nº 00118/2024, proposto pelo Deputado Estadual Simão Pedro, que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.729/2021 REFERENTE AO TÍTULO III, MODIFICANDO OS ARTS. 82, 83 E 84, E INTRODUZINDO O ART. 85, ESTABELECEENDO O "SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS" A ANIMAIS NO ESTADO DO CEARÁ; REORGANIZA OS ARTIGOS SUBSEQUENTES SOB O TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, ENGLOBANDO OS ARTS. 86, 87 E 88; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“[...] A Lei nº 17.729/2021, ainda que represente um marco na proteção animal, carece de um sistema robusto e centralizado que permita o registro, monitoramento e rápida ação sobre casos de omissões, abandonos e maus-tratos a animais. A ausência de tal sistema tem limitado o poder de ação das autoridades e, por vezes, dificultado a identificação e punição dos responsáveis.

O Sistema de Registro de Ocorrências vem justamente para suprir essa lacuna. Ao centralizar e tornar mais ágil o processo de registro de denúncias e ocorrências, facilitamos a atuação das autoridades competentes, agilizando investigações e intervenções. Além disso, a transparência e acessibilidade das informações reforçarão a confiança da população no compromisso do Estado com a proteção animal, incentivando ainda mais as denúncias e a cooperação cidadã.

A alteração da legislação vigente não é apenas uma questão de aperfeiçoamento, mas uma necessidade urgente. O Sistema de Registro de Ocorrências se estabelecerá como um instrumento vital no combate aos maus-tratos animais, solidificando ainda mais o nosso compromisso com esta causa tão fundamental (...)"

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável com ressalvas à propositura. Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar os aspectos constitucionais e regimentais da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Indicação ora examinado.

A presente proposição tem como objetivo indicar a criação do Sistema de Registro de Ocorrências para centralizar e tornar mais ágil o processo de registro de denúncias e ocorrências, facilitando a atuação das autoridades competentes, agilizando investigações e intervenções.

Inicialmente, cumpre apontar que compete aos Estados as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, nos termos do art. 25, § 1º e art. 14 da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição"

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação.

Destaca-se, ainda, a competência do parlamentar estadual para proposição de projeto de indicação nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conforme abaixo transcrito:

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

§ 1º Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse Público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos deputados estaduais.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

f) de indicação;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

VI – de indicação.

Como se pode extrair do texto da proposição, o seu objeto não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no §2º do art. 60 da Constituição Estadual, uma vez que a matéria foi apresentada como Indicação.

Como bem assentado pela Douta Procuradoria da Casa, em seu parecer opinativo, sugere-se o reordenamento, por meio de emenda de redação, com fulcro no art. 222, § 6.º do Regimento Interno da ALECE- Resolução nº 751 de 14 de dezembro de 2022, das alterações almejadas da seguinte forma: que o título “DO SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS” seja intitulado TÍTULO II-A e que, conseqüentemente, seus artigos sejam 81-A, 81-B, 81-C, 81-D. Sendo mantido, desse modo, o título III presente na legislação em vigor, sendo necessária, portanto, emenda supressiva, conforme art. 222, § 2.º do Regimento Interno da ALECE, do art. 2º da presente propositura.

Nesse contexto, acatamos as contribuições da Procuradoria.

Por fim, o projeto de indicação em análise, após a devida supressão, deverá ter seus comandos normativos renumerados para assegurar a articulação e a coesão da proposição, preservando a clareza, precisão e ordem lógica de seus dispositivos.

Diante do exposto, convencido da constitucionalidade e viabilidade do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00118/2024**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA DE REDAÇÃO E SUPRESSÃO** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	28/04/2026 15:51:38	Data da assinatura:	29/04/2026 13:42:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/04/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA - CMAMCDS		
Autor:	99633 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99633 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	30/04/2026 08:46:58	Data da assinatura:	30/04/2026 08:47:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

MEMORANDO

30/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA DE REDAÇÃO E SUPRESSÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO 118/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO SIMÃO PEDRO.		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	06/07/2026 16:09:45	Data da assinatura:	06/07/2026 16:09:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
06/07/2026

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO 118/2024, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.729/2021 REFERENTE AO TÍTULO III, MODIFICANDO OS ARTS. 82, 83 E 84, E INTRODUZINDO O ART. 85, ESTABELECENDO O "SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS" A ANIMAIS NO ESTADO DO CEARÁ; REORGANIZA OS ARTIGOS SUBSEQUENTES SOB O TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, ENGLOBANDO OS ARTS. 86, 87 E 88; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

Trata-se de projeto de indicação, apresentado pelo deputado Simão Pedro, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 17.729/2021, referente ao Título III, modificando os arts. 82, 83 e 84 e introduzindo o art. 85, estabelecendo o “Sistema de Registro de Ocorrências de Omissões, Abandonos e Maus-Tratos” a animais no Estado do Ceará; reorganiza os artigos subsequentes sob o Título IV - Das Disposições Finais, englobando os arts. 86, 87 e 88; e dá outras providências.

A proposição tem como objetivo centralizar informações sobre omissões, abandono e maus-tratos a animais domésticos, facilitando a identificação e punição de autores, contribuindo para que haja uma redução dos casos através da promoção da conscientização da população.

A matéria já foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu pela constitucionalidade da iniciativa, com emenda de redação no art. 1º e emenda supressiva no art. 2º, em razão da organização do texto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Constituição Federal estabelece ser dever do Poder Público proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade, além de atribuir competência comum aos entes federativos para a preservação da fauna e competência concorrente para legislar sobre proteção do meio ambiente.

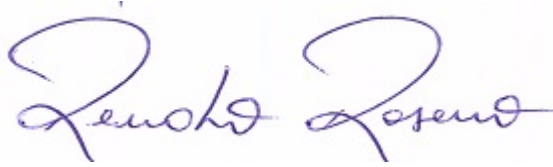
Nesse contexto, a proposição representa importante instrumento de fortalecimento da política estadual de proteção animal ao prever a criação de um sistema integrado de registro de ocorrências de omissão, abandono e maus-tratos, permitindo maior organização das informações, aperfeiçoamento das ações fiscalizatórias, produção de dados estatísticos e planejamento de políticas públicas mais eficientes.

A centralização das informações também favorece a atuação coordenada entre órgãos ambientais, forças de segurança, Ministério Público e entidades de proteção animal, contribuindo para maior efetividade na prevenção, fiscalização e responsabilização dos infratores.

Além disso, o sistema proposto poderá subsidiar ações de educação ambiental, campanhas de conscientização e programas voltados ao bem-estar animal, fortalecendo a política pública estadual de proteção da fauna.

3. DO VOTO:

Em face do exposto, nota-se que a presente propositura guarda relevante interesse público e está de acordo com os ditames legais e constitucionais que regulam a matéria, de modo que emito **VOTO FAVORÁVEL** ao projeto de indicação objeto deste parecer com as modificações propostas pelo relator da CCJR.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NA CMAMCDS		
Autor:	99633 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99633 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	15/07/2026 12:38:24	Data da assinatura:	15/07/2026 12:38:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/07/2026

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DESENVOLVIMENTO DO SEMIÁRIDO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO DO SEMI-ÁRIDO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. AGENOR NETO		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/07/2026 14:28:54	Data da assinatura:	16/07/2026 14:28:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
16/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA DE REDAÇÃO E SUPRESSÃO .

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	27/07/2026 12:10:07	Data da assinatura:	27/07/2026 12:10:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
27/07/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 0118/2024

AUTORIA: DEPUTADO SIMÃO PEDRO

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.729/2021 REFERENTE AO TÍTULO III, MODIFICANDO OS ARTS. 82, 83 E 84, E INTRODUZINDO O ART. 85, ESTABELECENDO O "SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS" A ANIMAIS NO ESTADO DO CEARÁ; REORGANIZA OS ARTIGOS SUBSEQUENTES SOB O TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, ENGLOBANDO OS ARTS. 86, 87 E 88; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Projeto de Indicação nº. 0118/2024, de autoria do deputado Simão Pedro, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 17.729/2021 referente ao Título III, modificando os Arts. 82, 83 e 84, e introduzindo o Art. 85, estabelecendo o “sistema de registro de ocorrências de omissões, abandonos e maus-tratos” a animais no Estado do Ceará; reorganiza os artigos subsequentes sob o título IV – das disposições finais, englobando os Arts. 86, 87 e 88; e dá outras providências.

Na sua justificativa o nobre deputado diz que “Ao longo dos anos, o Estado do Ceará tem se comprometido com a causa animal, refletindo a crescente conscientização da sociedade acerca dos direitos e bem-estar dos animais. No entanto, a experiência tem demonstrado que, por mais avançadas que sejam as leis, é fundamental possuir mecanismos eficazes de monitoramento e registro para garantir

sua plena execução e eficácia. Por isso, percebemos a imperativa necessidade de aperfeiçoar a legislação existente”.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, onde a Procuradoria emitiu parecer favorável.

É o Relatório.

2. VOTO

A Constituição do Estado do Ceará prevê a iniciativa reservada do Governador nos seguintes casos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I - Aos Deputados Estaduais;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços p ú b l i c o s , o u aumento de sua remuneração;

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

(...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esses dispositivos, ao determinar que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção s u p e r i o r d a administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Constata-se que a matéria do Projeto de Indicação não confronta com qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, tendo em vista que o Legislador proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto na forma de indicação, conduta adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

No que concerne ao projeto de indicação, o art. 58, §§ 1º e 2º da Carta Estadual, o art. 200, inciso II, alínea, e o art. 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, prevê que:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

§ 2º. Uma vez recebida a Indicação, aprovada em Plenário, o Governador do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, dará ciência à Assembléia Legislativa de sua conveniência ou não.

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

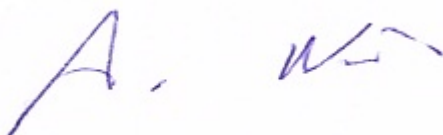
f) de indicação;

Art. 215. Indicação é a propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.

De tal modo, conclui-se que o instrumento legal utilizado no caso vertente está em adequação com o, na medida em que esse tipo de projeto representa mera que preceitua o ordenamento em vigor sugestão do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, ao Projeto.

É o parecer.



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	04/08/2026 15:27:57	Data da assinatura:	04/08/2026 15:28:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/08/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/08/2026 13:25:52	Data da assinatura:	10/08/2026 13:26:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
10/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, PARECER FAVORÁVEL COM EMENDA DE REDAÇÃO E SUPRESSÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00208/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Data da criação:	26/10/2026 11:20:59	Data da assinatura:	26/10/2026 11:20:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00208/2026
26/10/2026

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: ERRO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL		
Autor:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Usuário assinator:	99038 - DEPUTADO TIN GOMES		
Data da criação:	26/10/2026 11:26:55	Data da assinatura:	26/10/2026 11:30:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES

PARECER
26/10/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 118/2024

AUTORIA: PEDUTADO SIMÃO PEDRO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Indicação nº 118/2024, de autoria do deputado Simão Pedro, "DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 17.729/2021 REFERENTE AO TÍTULO III, MODIFICANDO OS ARTS. 82, 83 E 84, E INTRODUZINDO O ART. 85, ESTABELECENDO O "SISTEMA DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DE OMISSÕES, ABANDONOS E MAUS-TRATOS" A ANIMAIS NO ESTADO DO CEARÁ; REORGANIZA OS ARTIGOS SUBSEQUENTES SOB O TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, ENGLOBANDO OS ARTS. 86, 87 E 88; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Na sua justificativa A alteração da legislação vigente não é apenas uma questão de aperfeiçoamento, mas uma necessidade urgente. O Sistema de Registro de Ocorrências se estabelecerá como um instrumento vital no combate aos maus-tratos animais, solidificando ainda mais o nosso compromisso com esta causa tão fundamental.

O Projeto tramitou de forma regular nesta casa legislativa, passando pela Procuradoria, bem como passou nas Comissões temáticas, sempre com parecer favorável.

DO PROJETO DE INDICAÇÃO

Com efeito, percebe-se que o Ilustre Deputado, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de indicação, conduta está adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

No que concerne ao projeto de lei, por ser de relevante interesse social, a proposição encontra amparo legal no que dita o art. 58, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.

2. VOTO

Ante o exposto, como membro titular da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, emitimos
PARECER FAVORÁVEL.

É o parecer.



DEPUTADO TIN GOMES

DEPUTADO (A)